



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 375, DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para conceder às microempresas e empresas de pequeno porte redução a zero das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação de Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre as receitas com a industrialização e comercialização de cestas básicas com as especificações regionais estabelecidas pelo Departamento Intersindical de Estatística e estudos Socioeconômicos – DIEESE.

Autor: Deputado JORGE CORTE REAL

Relator: Deputada HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que modifica o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, introduzindo § 3º-A no seu artigo 18, que dispõe sobre o valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, que será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I da Lei Complementar nº 123/06.

O novo dispositivo estabelece que as microempresas e empresas de pequeno porte, que industrializarem ou comercializarem cestas básicas com as especificações regionais estabelecidas pelo DIEESE, poderão deduzir do valor a ser recolhido, determinado pela alíquota aplicável constante do Anexo I ou II, conforme o caso, sobre a receita bruta apurada de todas as suas operações, as parcelas proporcionais à participação das cestas básicas sobre essas operações, correspondentes ao IPI, à COFINS e ao PIS/PASEP.

Justifica o ilustre Autor que o Governo Federal anunciou a desoneração da cesta básica mediante a redução a zero das alíquotas da COFINS, IPI e PIS-PASEP sobre os produtos que as compõem. A medida que tinha a intenção de provocar a redução dos preços desses produtos, no entanto, não surtiu o efeito desejado porquanto a grande maioria das empresas que industrializam e comercializam esses produtos são



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

optantes pelo Simples nacional e não foram alcançadas pelas medidas. Por essa razão propõe a alteração para incorporar o segmento nesse benefício.

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, no mérito e em relação à sua admissibilidade financeira e orçamentária, e Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A reconhecida complexidade do sistema tributário brasileiro traz dificuldades econômicas significativas e de diversas naturezas para os contribuintes como um todo, em particular para as empresas e, mais ainda, para as microempresas e empresas de pequeno porte. Não por outra razão, a própria Constituição Federal do Brasil preconiza, nos seus princípios da ordem econômica, que este segmento merece tratamento diferenciado e favorecido.

Uma das características do sistema tributário que mais traz distorções econômicas é a profusão de tributos indiretos, impostos e contribuições, que se projetam em cunha fiscal nos preços dos produtos, afetando os seus mercados de oferta e de procura. De outra parte, o excesso de impostos indiretos também possui características regressivas, na medida em que penaliza o consumidor final na mesma proporção, independentemente de sua faixa de renda, trazendo maior injustiça fiscal.

Uma das formas de se atenuar o impacto regressivo da tributação indireta consiste em se prover subsídios e isenções específicas para os produtos que representem um maior peso na cesta de consumo das classes mais desfavorecidas. Tal é a razão para a proposta de desoneração da cesta básica, que vislumbra a isenção de impostos indiretos específicos sobre os produtos que a compõem, com o intuito de que deixem de compor a sua base de formação de preços, permitindo, assim, que menores preços favoreçam o consumidor e também o produtor, pelo aumento de suas vendas.

No entanto, a existência de um regime fiscal diferenciado para as pequenas e microempresas que não foi alcançado pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, deixou um grande número de empresas que industrializam e comercializam cestas básicas fora do benefício das desonerações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

A nosso ver, a medida tem intenção meritória por buscar ampliar a base de desoneração dos produtos da cesta básica e incluir micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional entre as que poderiam se beneficiar da venda de produtos com estas desonerações.

Contudo, a proposta gera uma nova rotina para a composição do tributo que acaba por se opor ao espírito da lei do Simples Nacional, que é exatamente simplificar o pagamento dos impostos devidos. Ao se estabelecer esta nova metodologia com certo grau de complexidade e que colocará sob a responsabilidade das micro e pequenas empresas a comprovação das desonerações, para compor o cálculo do tributo simplificado devido, acarretará em aumento de burocracia, dificultando tanto para as empresas quanto para a Receita Federal a aferição destes tributos.

Ainda que a proposta seja eivada em boa intenção, com sua aprovação não só vislumbramos pouco impacto prático sobre os preços finais dos produtos, como aumento de burocracia para micro e pequenas empresas, contrariando o objetivo principal da Lei Complementar nº 123, qual seja a desburocratização e a simplificação de pagamento dos tributos.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 375, de 2014.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

Relator

2015-2160